



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.005625/2003-83
Recurso nº. : 144.866 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Ex: 1999
Recorrentes : 1ª TURMA DRJ CAMPINAS – SP e LABORATÓRIOS STIEFEL
LTDA.
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 101-95.472

RECURSO EX OFFICIO

IRPJ – Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO

IRPJ – DECADÊNCIA – LUCRO REAL ANUAL – O prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, contar-se-á do final do ano-calendário respectivo, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO – Para a exigência do tributo é necessário que se comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador do mesmo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, artigos 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. No caso, a autoridade autuante limitou-se a confrontar as informações prestadas nas DIRF das fontes pagadoras e a DIPJ da recorrente, sem qualquer aprofundamento na ação fiscal.

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – FINAM – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 previa a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Tendo a empresa demonstrado a regularidade em relação aos débitos citados, deve ser aceito o pedido de gozo do benefício fiscal.

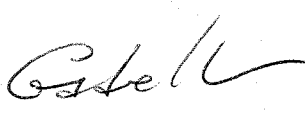
Gal *P*

PROCESSO Nº. : 10875.005625/2003-83

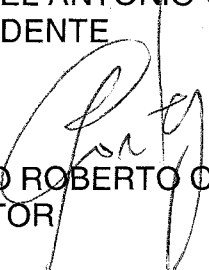
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.472

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 1ª TURMA DRJ CAMPINAS – SP e LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, DAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

PROCESSO Nº. : 10875.005625/2003-83
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.472

Recurso nº. : 144.866 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 1ª TURMA DRJ CAMPINAS – SP e LABORATÓRIOS STIEFEL
LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário (fls. 488/519) interposto por LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA., já qualificada nestes autos, e de recurso *ex officio*, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CAMPINAS-SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 6.916, de 08/07/2004 (fls. 459/483), que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao auto de infração de IRPJ, fls. 84.

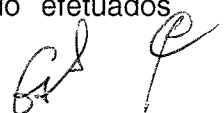
Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 80/81), a constatação da seguinte irregularidade fiscal:

(...)

O processo citado (10875.002181/2003-24) foi aberto pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária desta DRF em cumprimento da Nota Técnica CORAT/CODAC/DIPEJ/Nº 53, de 07/05/2003, para análise da DIPJ/99 – AC/98, com a finalidade de determinar o crédito tributário referente a IRPJ, recolhido a menor, por redução decorrente de aplicação em incentivo fiscal (FINAM, FINOR ou FUNRES), considerada como tendo sido com recursos próprios.

Constatai, pela análise do Relatório de fls. 75/76 e anexos do processo, que o contribuinte apurou seus resultados no AC/98 pelo regime do Lucro Real, tendo entregue sua DIPJ/99, tempestivamente, em 29/10/1999, e que efetivou a opção pelo FINAM pelo recolhimento através de DARF específicos sob o código 6692, por estimativa, referentes aos períodos de apuração de julho a dezembro/98 no montante de R\$ 100.990,19 (fls. 69). E ainda que, por ocasião da apuração anual (ficha 13 – fls. 36), o contribuinte declarou imposto de renda a pagar, tendo destinado ao FINAM (ficha 16 – fl. 38) o valor de R\$ 607.666,37, tendo recolhido um saldo de R\$ 506.676,18 (fls. 74), de forma a totalizar esse montante – R\$ 607.666,37 – com o recolhido na opção por estimativa.

Todavia os recolhimentos efetuados a título de incentivos fiscais, tanto os das datas de estimativa, como o relativo ao Ajuste Anual, no total de R\$ 607.666,37, não foram reconhecidos pela SRF – Secretaria da Receita Federal como tais – incentivos fiscais – mas sim como tendo sido efetuados



com recursos próprios, visto que o contribuinte não atendia as condições para a concessão de tais benefícios (Leis nºs 8.036/90, art. 27, e 9.069/95, art. 60), pois conforme consta do extrato de fl. 39: "existem débitos saldo devedor CONTACORPJ", "contribuinte com pendência junto ao INSS" e "contribuinte com pendência junto ao FGTS".

Segundo o que dispunha a Lei nº 9.532/97, art. 4º, parágrafo 7º "...", ou seja, será constituído crédito tributário na totalidade dos valores deduzidos a título de incentivos fiscais, já que o valor reconhecido como tal foi zero.

Verificou-se também na análise realizada, conforme Relatório – fls. 76, e auditado na própria DIPJ em análise e sistemas da SRF – IRF CONSULTA e SINAL 08, que o contribuinte incorreu em erros de preenchimento da demonstração de Resultado (ficha 07 – fls. 15/16) não tendo declarado o valor de R\$ 576,51 – "Receitas de juros sobre capital próprio" e que declarou a menor o valor de R\$ 4.618.083,14 na linha 23 – "Outras Receitas Financeiras" (R\$ 9.823.775,54 (-) R\$ 5.205.692,40).

Em decorrência do exposto, será constituído o crédito tributário de IRPJ, fato gerador de 31.12.1998, no montante de crédito original de R\$ 1.692.838,57.

CRÉDITOS A SEREM CONSTITUÍDOS

R\$ 607.666,38 – Opções de investimentos fiscais desconsiderados;

R\$ 1.085.187,19 – Relativos a IRPJ recolhidos a menor por erros na DIPJ.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 93/114.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

RECEITAS FINANCEIRAS. CONFRONTO ENTRE DIRF E DIRPJ. APROPRIAÇÃO E RETENÇÃO DO IRRF. A partir de 1º de janeiro de 1998, passou a ser diária a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento em renda fixa. Os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor

da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição foram considerados pagos ou creditados aos quotistas na data em que se completou o primeiro período de carência em 1998. Dessa forma, é incabível a autuação por omissão de rendimentos financeiros, quando o procedimento fiscal não considera a concentração do IRRF nos primeiros dias do ano-calendário de 1998, decorrente da incidência sobre receitas que deveriam ter sido reconhecidas em períodos-base anteriores, segundo o regime de competência.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Tendo as fontes pagadoras declarado a disponibilização de rendimentos correspondentes a juros sobre capital próprio em benefício da empresa autuada, que não comprovou ter reconhecido tal receita, pelo contrário, confirmou sua desconsideração, deve ser mantido esse item da autuação.

INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ou a emissão do extrato com a opção cancelada ou, ainda, divergente daquela consignada na DIPJ, deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal, que, para o ano-calendário de 1998, foi estendido até 28/06/2002. Não confirmada pela SRF a opção da contribuinte, em virtude da existência de débitos de tributos e contribuições federais e de pendências junto ao FGTS, sem que a interessada comprove ter apresentado qualquer manifestação no prazo, mantém-se a exigência do imposto equivalente àquele pago a menor em virtude de excesso de valor destinado para o fundo.

Normas Gerais de Direito Tributário

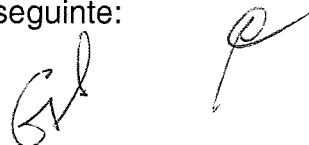
Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO. Constatada falta de recolhimento de IRPJ em procedimento de ofício relativo a revisão de declaração, deve ser mantida a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte

Desta decisão, a turma de julgamento de primeiro grau interpôs recurso ex officio, tendo em vista que a parcela excluída da exigência ultrapassa o limite de alçada.

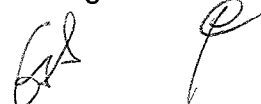
Ciente da decisão em 04/08/2004 (fls. 487) e com ela não se conformando, o contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 31/08/2004 (fls. 488), alegando, em síntese, o seguinte:



- a) que o valor de R\$ 576,51, correspondente aos juros sobre capital próprio, foi colocado à disposição da recorrente por companhias de eletricidade e telefonia. Entretanto, a empresa não realizou esses valores, não tendo recebido qualquer parcela a esse título;
- b) que o balanço patrimonial de fls. 140 comprova a inexistência de qualquer registro contábil de investimento passível de originar esse tipo de receita, razão pela qual mostra-se totalmente descabida a cobrança do IRPJ incidente sobre a mesma. Nos termos da Lei 9249/95, os juros sobre o capital próprio configuram o valor pago pela empresa investida a título de remuneração de capital próprio decorrente de investimento feito por empresa investidora. Ou seja, a figura de JCP somente pode existir como receita quando a sociedade possui investimento em outra sociedade, sendo titular, sócia ou acionista da mesma;
- c) que no presente caso isso não se verifica, pois a recorrente não possui investimento em qualquer tipo de empresa, não constando nenhuma conta a esse título em seu ativo;
- d) que, se a recorrente não possui investimento em qualquer tipo de sociedade e os juros sobre capital próprio decorrem justamente do fato de a empresa ser titular, sócia ou acionista de sociedade, mostra-se óbvia a razão da não inclusão desse tipo de receita na base de cálculo do IRPJ em debate;
- e) que em nenhum momento confirmou a desconsideração da receita referida, até porque inexistiam condições lógicas para tal procedimento. Nesse aspecto, a recorrente foi clara ao afirmar que não recebeu tais valores, uma vez que, como comprovado, isso jamais poderia ter acontecido em função de inexistir qualquer investimento que acarretasse a existência da figura de JCP a seu favor. Assim, não procede a alegação da decisão no sentido de que “basta o creditamento para o reconhecimento como despesa da pessoa jurídica que paga, o que, conseqüentemente, impõe o reconhecimento da receita daquela que recebe”, nos termos do art. 9º da Lei 9249/95;
- f) que, inexistindo investimento, não pode existir creditamento, por nenhuma sociedade, do valor de JCP como despesa de pj que paga, pelo simples fato de que não é possível que tenha havido o pagamento. Dessa forma, tendo ficado comprovado que a recorrente não poderia ter recebido qualquer valor de JCP no tocante ao ano de 1998, mostra-se descabida a tributação pelo IRPJ sobre valores a esse título, razão pela qual mostra-se improcedente a autuação;
- g) que ocorreu a decadência em relação à destinação de parcela do IRPJ ao FINAM nos períodos de apuração apurados entre 31/07/98 e 31/12/98. No entender do fisco, não poderia ter

havido a destinação das parcelas do imposto ao fundo em questão, tendo ocorrido, portanto, suposto recolhimento a menor *"por redução decorrente de aplicação em incentivo fiscal (FINAM, FINOR ou FUNRES), considerada como tendo sido com recursos próprios"*. Entretanto, ao assim atuar, foram mensurados efeitos que, nos termos de nosso ordenamento jurídico, não poderiam ser objeto de autuação, uma vez que já se havia verificado a decadência para a constituição dos valores decorrentes dos mesmos;

- h) que a ocorrência dos fatos geradores do IRPJ ora discutidos verificaram-se no término de cada período de apuração. No caso em questão, e considerando-se que o auto de infração foi lavrado em 11/12/2003, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos referentes aos períodos de apuração de julho até novembro de 1998;
- i) que, quanto ao período de apuração de dezembro/98 e na remota possibilidade de não serem consideradas as razões apresentadas, é nulo o auto de infração, pois o enquadramento legal está incorreto. Os artigos 601, 604 e 611 c/c art. 904 do RIR/94, bem como o art. 4º, § 1º da Lei 9532/97, apenas tratam da possibilidade de opção pela aplicação de IRPJ em investimentos regionais, inexistindo fundamentação legal para qualquer tipo de infração. As normas legais citadas pela fiscalização apenas autorizam a aplicação nos citados investimentos;
- j) que exerceu seu direito legal de aplicar no mencionado investimento de forma mensal a partir de julho/1998 nos recolhimentos por estimativa. Ora, se a pendência supostamente decorre do não reconhecimento, pela SRF, da opção feita pelo contribuinte, somente pode-se concluir que a exclusão foi gerada por valores posteriores à opção. A irregularidade, por óbvio, deveria existir no momento da opção pelo investimento, sem o que estaria totalmente aniquilada a segurança jurídica, sendo esse o sentido da própria decisão;
- k) que, uma vez que, a despeito de não constar do enquadramento legal do auto de infração, o motivo que supostamente ensejou a autuação foi a existência de débitos, sendo certo que (i) nem o auto de infração, nem o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades apontam em que período existiriam débitos impedindo a destinação das parcelas de IRPJ ao FINAM e que (ii) não existiam débitos em aberto, fica corroborada a impossibilidade de cobrança dos valores em questão por nulidade da autuação;
- l) que inexistiam quaisquer débitos junto ao FGTS e ao INSS, conforme ficou suficientemente esclarecido na impugnação apresentada, pois os mesmos estavam com sua exigibilidade



suspensa. Ora, se a opção da empresa foi para o ano-calendário de 1998, com exercício a partir de julho desse ano e término em dezembro, não cabe a inclusão do período correspondente ao ano de 1999, sendo certo que não houve exercício da opção referida para esse ano-calendário;

- m) que fica comprovada a inexistência de débitos para o período, por meio das Certidões Negativas de Débitos anexas (doc. 03). As certidões referidas comprovam a regularidade da empresa junto ao INSS durante todo o período referido, o que demonstra a total falta de critério da autuação, bem como da decisão proferida;
- n) que, tendo em vista a comprovação cabal de que a empresa não possuía qualquer débito junto ao INSS no período em questão, perde importância a discussão a respeito das garantias apresentadas nos processos judiciais citados na impugnação. Cumpre informar que, no tocante à Ação Ordinária nº 98.0032269-8, totalmente válida a apresentação de garantia por meio de Títulos da Dívida Pública. Ora, se o Juízo responsável pelo processo aceitou a garantia apresentada como meio de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe a alegação de que o art. 151 do CTN não prevê essa garantia de forma específica, sob pena de descumprimento à ordem judicial;
- o) que, em relação à Ação Ordinária nº 98.0024991-5, a guia de depósito judicial é clara ao possibilitar a conclusão pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante todo o período. A guia refere-se ao valor integral do débito cobrado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.905.341-5, objeto da ação ordinária, não havendo que se falar em inexistência de elementos que permitam verificar a suficiência do depósito. Cumpre informar que tais débitos estão sendo integralmente quitados em virtude da adão da recorrente aos termos da MP nº 75/02 e que todos os procedimentos foram adotados em prazos exíguos, sempre na intenção de evitar maiores prejuízos à empresa e ao Fisco;
- p) que inexistem pendências junto ao FGTS, conforme consta da decisão recorrida. Porém, ainda que houvesse em relação ao ano de 1999, a destinação das parcelas de IRPJ ao FINAM deu-se no ano-calendário de 1998, inexistindo razão para que se exija a comprovação de quitação do FGTS para período posterior. Ademais os valores objeto dessa discussão já foram integralmente cancelados por meio da Ação Ordinária nº 2000.61.19.026109-3, o que comprova a regularidade de todos os procedimentos adotados pela recorrente, que não pode ser prejudicada por cobranças sem critérios. Finalmente, no tocando aos débitos decorrentes dos autos de infração 03514-1743 a 1746, discutidos por meio da Ação Ordinária nº

98.0032270-1, também ficou comprovada a suspensão de sua exigibilidade por meio da prestação de garantia;

- q) que, tendo a garantia apresentada sido aceita pelo Juízo como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe a alegação de que o art. 151 do CTN não a prevê de forma específica, sob pena de descumprimento à ordem judicial. Fica comprovada, portanto, a total falta de cabimento da alegação no sentido de que a empresa possuía valores em aberto no período em que destinou as parcelas do IRPJ ao FINAM, razão pela qual totalmente improcedente a autuação.

Às fls. 577, o despacho da DRF em Guarulhos - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

RECURSO EX OFFICIO

O recurso ex officio tem amparo legal (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, contra sua decisão proferida no Acórdão nº 6.916, que excluiu da exigência a parcela relativa às receitas financeiras.

O valor exigido pela autoridade autuante provém de consulta às informações contidas em declarações de retenção na fonte apresentadas pelas fontes pagadoras indicando os rendimentos e respectivas retenções.

Do voto condutor do acórdão recorrido, extrai-se os seguintes excertos:

A questão do valor declarado nessa linha 23 já foi objeto de apreciação na 3ª Turma de Julgamento dessa DRJ/Campinas, no Acórdão DRJ/CPS nº 6607, de 13/05/2004, relatado pela I. Julgador Fernando Cesar Tofoli Queiroz, cujas razões de decidir, a seguir reproduzidas, são aqui adotadas:

"Receitas de Aplicações Financeiras

108. Com relação aos demais ganhos de aplicações financeiras declarados na linha 23 da ficha 07, foi informado o valor de R\$ 12.467.154,22, enquanto a fiscalização acusa em seus registros o valor de R\$ 21.851.280,65.

109. Alega a impugnante, em síntese, que a razão dessas inconsistências reside no fato de que os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa podem ser

reconhecidos mensalmente, pro rata tempore , enquanto a incidência do imposto de renda, à época dos fatos geradores, ocorria somente por ocasião do pagamento dos rendimentos.

...

111. A análise da alegação depende do exame do disposto na Lei nº 9.532, de 1997, que trouxe novo tratamento à retenção na fonte das aplicações financeiras. Dizem os artigos 28 e 29 da citada Lei:

Lei nº 9.532, de 1997:

"Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos.

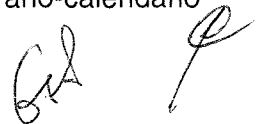
.....
Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

.....
§1º Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador."

112. Assim, as aplicações em quotas de fundos de investimentos existentes em 31/12/1997 tiveram seus correspondentes rendimentos considerados como creditados de maneira concentrada em 02 de janeiro de 1998 ou ao fim do término do período de carência do fundo. Por outro lado, segundo o regime de competência, os rendimentos de aplicações financeiras devem ser reconhecidos contabilmente, pro rata tempore. Não há dúvida que, para o ano-calendário



de 1998, para as pessoas jurídicas titulares de quotas de fundos de investimentos anteriores a 31/12/1997, há um descompasso entre o Imposto de Renda Retido na Fonte e os rendimentos auferidos.

...

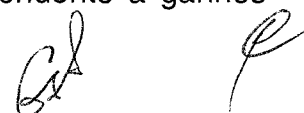
114. Por se tratar o ano-calendário de 1998 de um período de transição no tocante à sistemática de retenção do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras, que passou a ser diária, e tendo a autuada comprovado ser titular de quotas de fundos de aplicação adquiridas antes de 31/12/1997, o total da exigência firmada unicamente na diferença entre as receitas financeiras declaradas e aquelas informadas pelas fontes pagadoras fragiliza-se por falta de certeza quanto à base tributável e não poderá prosperar."

No presente caso, também se trata da linha 23, que deve conter, entre outros, "rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa " e, no exemplo que apresenta em sua defesa, a impugnante indica um total de rendimento relativo a janeiro/98 de R\$ 1.107.858,85, constante da cópia do Comprovante Anual de Rendimentos, de fls. 134, e que coincide com o valor do "Rendimento até 31/12/97" apontado na cópia do documento apresentada nos autos do processo 10875.005625/2003-83 e juntada, também por cópia, às fls. 145 do presente processo, referente a "Comprovante Mensal de Aplicações e Resgates, Fundo de Investimentos Renda Fixa DI-60", do Banco Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12. Também nesse documento de fls. 145 verifica-se conter indicação de que se refere ao período de 01 a 31/01/1998 e de que havia saldo anterior (valor sob a legenda "1").

11. Portanto, trouxe a impugnante em sua defesa, nos autos do presente processo e daquele referente ao IRPJ, de nº 10875.005625/2003-83, cópia de documentos que denotam que era titular de quotas de fundos de investimento de renda fixa adquiridas antes de 31/12/1997.

12. Por outro lado, dentre os valores declarados pelas fontes pagadoras e que foram objeto de autuação constam, de acordo com a consulta de fls. 50 e planilha da fiscalização de fls. 70, aqueles de código 6839, correspondente a "Fundo de Investimento – Rendimentos até 31/12/97 ", perfazendo o montante de R\$ 4.247.045,05 (= 1.464.962,99 + 1.597.720,40 + 1.184.361,66), referentes a rendimentos informados pelos Bancos Bradesco (CNPJ 60.746.948/0001-12), BankBoston Banco Múltiplo S.A., CNPJ 60.394.079/0001-04 e The First National Bank of Boston, CNPJ 33.140.666/0001-02.

Registre-se ainda, que a contribuinte informou em sua declaração de rendimentos (fls. 15), valor igual a zero na linha 21, correspondente a ganhos



auferidos no mercado de renda variável, sendo que a fiscalização não faz qualquer referência a esse respeito e na descrição dos fatos não consta qualquer distinção entre as espécies de receitas (fixa ou variável), dentre rendimentos que considerou declarados a menor.

Assim, como bem exposto no voto condutor, não há como se cogitar da possibilidade de a contribuinte ter informado na linha 23, valores que deveriam ter sido informados na linha 21 (renda variável) e que, pelo comando do artigo 31 da Lei nº 9.430/96, excluem-se do disposto no art. 29 da mesma Lei e são tributados no momento do resgate.

Diante disso, conclui-se que há como prevalecer o lançamento firmado unicamente no confronto entre as receitas financeiras constantes na declaração de rendimentos da contribuinte e aquelas informadas pelas fontes pagadoras, em razão da falta de certeza quanto à base tributável.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

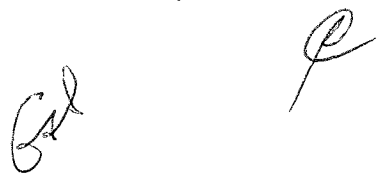
Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento

1 - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Da parcela da exigência que remanesceu intocada pela decisão recorrida, a primeira diz respeito à falta de inclusão de R\$ 576,51, correspondente a receita de juros sobre o capital próprio.



Informa o Termo de Verificação Fiscal (fls. 80), a seguinte irregularidade fiscal:

Verificou-se na análise realizada, conforme relatório (fls. 76), e auditado na própria DIPJ em análise e sistema da SRF – IRF Consulta e SINAL08, que o contribuinte incorreu em erro de preenchimento da Demonstração de Resultado, não tendo declarado o valor de R\$ 576,51 – Receitas de Juros sobre o Capital Próprio.

Por seu turno, defende a recorrente que, apesar da disponibilização de tais juros por companhias de eletricidade e telefonia, nada recebeu e não registrou investimento algum passível de originar tal espécie de receita, de modo que o fato de não ter exercido seu direito implica o retorno do valor correspondente ao patrimônio das empresas pagadoras, a teor do que determina o art. 287 da Lei 6.404, de 1976, ao estabelecer o prazo de 3 anos para haver dividendos postos a disposição.

Junta aos autos (fls. 349/350), cópia do Balanço Patrimonial realizado em 31 de dezembro de 1998, onde se constata a inexistência no Ativo Permanente Investimentos, de qualquer rubrica relativa a participações societárias.

Com a devida vênia, ousou discordar da decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância, pois, não obstante a acusação fiscal da omissão de receitas de juros sobre o capital próprio, apurada pelo simples confronto entre as DIRF informadas pelas fontes pagadoras com a declaração de rendimentos apresentada pela recorrente, não há evidências suficientes da pretensa irregularidade fiscal praticada pela contribuinte para ensejar a manutenção do auto de infração.

Olvidou-se o autuante, de investigar mais a fundo a ocorrência da omissão e comprová-la, pois o simples fato de verificar eventual divergência em revisão interna de declaração de rendimentos, por si só, não autoriza a presunção de omissão de receitas.



A autoridade fiscal não procedeu a qualquer levantamento contábil na escrituração da contribuinte, tampouco efetuou qualquer procedimento de circularização, para confirmar sua suspicácia. Não se diligenciou junto às fontes pagadoras para se confirmar ou não as conclusões hauridas dos indícios apurados. Afinal, trata-se de uma presunção comum ou de "hominis" extraída dos indícios apurados e que podem se prestar a conclusões diversas. Por se tratar de uma operação bilateral, a fiscalização não deveria limitar sua ação apenas na recorrente, desprezando a outra ponta da relação, onde poderia confirmar suas suspeitas, ou não, e até mesmo apurar situações que desconhecia.

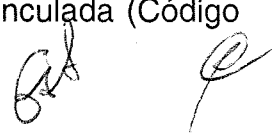
No entanto, quando se trata de omissão de receita, o ônus da prova é de inteira responsabilidade do Fisco que, para tanto, tem poderes de investigação não apenas sobre o contribuinte como sobre terceiros, ligados ou não à operação, desde que sobre ela. E desses poderes, na apuração da verdade material, não pode abdicar.

Não é lícito formular acusação de omissão de receitas sob o simples fato de que o contribuinte não comprovou a tributação do valor citado pelos simples exame interno da declaração de rendimentos. É indispensável a realização de um trabalho um pouco mais profundo em busca da prova da receita omitida, utilizando os poderes que detém sob pena de estar renunciando ao seu ofício.

No entanto, a verdade é que se deixou de aprofundar a investigação e a coleta de provas concretas e seguras capazes de autorizar a convicção de que o contribuinte agiu de forma a subtrair receitas da tributação.

Os argumentos apresentados pela recorrente procedem. O lançamento não tem a necessária consistência para justificar a acusação de desvio de receitas da fiscalizada.

Como é sabido, o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código



Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art. 3º), não pode ser usado como sanção.

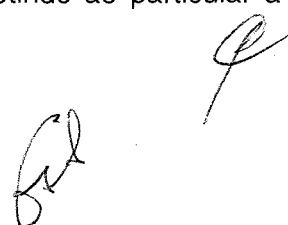
Para a lavratura do auto de infração, sob a acusação de omissão de receitas, referida circunstância deve ser conhecida e devidamente comprovada pois, caso contrário, estaria se lançando tributo de forma presuntiva e não prevista em lei.

O próprio diploma legal estabelece os limites da presunção. Fora disso, a autuação por omissão de receita deve ser assentada em dados concretos, objetivos e não em circunstâncias não suficientemente provadas, que se mostrem incapazes de estabelecer fonte segura para o convencimento do julgador.

Alberto Xavier nos ensina in “Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, p. 146/147:

“Dever de prova e “in dubio contra fiscum”

Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que invertem o dever da prova e que são as presunções legais relativas. Com efeito, a lei fiscal não raro estabelece presunções deste tipo em benefício do Fisco, liberando-o deste modo do concreto encargo probatório que na sua ausência cumpriria realizar; nestes termos a Administração fiscal exonerar-se-á do seu encargo probatório pela simples prova do fato índice, competindo ao particular a demonstração do contrário.



É o que resulta do § 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, ao afirmar que a regra de que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade regular não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração.”

Por outro lado, o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente deve ser aceito como hábil e idôneo, pois em nenhum momento houve qualquer manifestação em contrário por parte do fisco. Assim, o lançamento não tem a necessária consistência para justificar a acusação de desvio de receitas da fiscalizada.

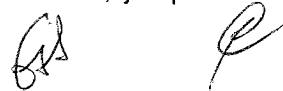
2 - INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO IRPJ POR APLICAÇÃO NO FINAM

Consta do TVF (fls. 80/81), a seguinte descrição:

Constatei, pela análise do Relatório de fls. 75/76 e anexos do processo, que o contribuinte apurou seus resultados no AC/98 pelo regime do Lucro Real, tendo entregue sua DIPJ/99, tempestivamente, em 29/10/1999, e que efetivou a opção pelo FINAM pelo recolhimento através de DARF específicos sob o código 6692, por estimativa, referentes aos períodos de apuração de julho a dezembro/98 no montante de R\$ 100.990,19 (fls. 69). E ainda que, por ocasião da apuração anual (ficha 13 – fls. 36), o contribuinte declarou imposto de renda a pagar, tendo destinado ao FINAM (ficha 16 – fl. 38) o valor de R\$ 607.666,37, tendo recolhido um saldo de R\$ 506.676,18 (fls. 74), de forma a totalizar esse montante – R\$ 607.666,37 – com o recolhido na opção por estimativa.

Todavia os recolhimentos efetuados a título de incentivos fiscais, tanto os das datas de estimativa, como o relativo ao Ajuste Anual, no total de R\$ 607.666,37, não foram reconhecidos pela SRF – Secretaria da Receita Federal como tais – incentivos fiscais – mas sim como tendo sido efetuados com recursos próprios, visto que o contribuinte não atendia as condições para a concessão de tais benefícios (Leis nºs 8.036/90, art. 27, e 9.069/95, art. 60), pois conforme consta do extrato de fl. 39: “existem débitos saldo devedor CONTACORPJ”, “contribuinte com pendência junto ao INSS” e “contribuinte com pendência junto ao FGTS”.

Segundo o que dispunha a Lei nº 9.532/97, art. 4º, parágrafo 7º “...”, ou seja, será constituído crédito tributário na totalidade dos valores deduzidos a título de incentivos fiscais, já que o valor reconhecido como tal foi zero.



2.1 – DA DECADÊNCIA

A recorrente suscita preliminar de decadência em relação aos tributos exigidos, tendo em vista que foi autuada em 11/12/2003, e os períodos-base em questão se referem aos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 1998. Por conseguinte, no seu entender, estaria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação aos meses de julho a novembro de 1998, tendo em vista que, por ocasião da lavratura do auto de infração já teria transcorrido o prazo decadencial de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

Por ocasião da vigência da Lei nº 8.383/91, portanto, a partir de janeiro de 1992, artigo 38 c/c o artigo 44, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, sistema no qual o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa, por sua conta, o valor do tributo devido, estabelecendo, nesse caso, a aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Diante disso, sendo estabelecido que a ocorrência do fato gerador vem a ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, a questão sob exame limita-se a estabelecer o momento da ocorrência do mesmo para as empresas que optam pela tributação com base no lucro real anual, ou seja, optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa, conforme dispõe os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

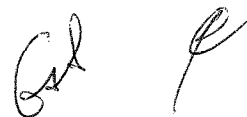
Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Pagamento por Estimativa



Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96 (ano-calendário de 1997), as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, podem oferecer à tributação seus resultados com base no balanço anual levantado em 31 de dezembro ou mediante apuração trimestrais, encerrados ao final de cada trimestre de cada ano-calendário. Visando a simplificação dos sistemas contábeis e maior facilidade nos controles, a norma legal possibilitou à pessoa jurídica tributada com base no lucro real a optar pelo pagamento do imposto em cada mês, estabelecendo que a base de cálculo deve ser estimada, aplicando percentuais variáveis, de acordo com a atividade exercida, sobre a receita bruta mensal.

Nesse sentido, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento com base em estimativas mensais, deverá apurar em 31 de dezembro de cada ano-calendário, a partir do balanço patrimonial e do resultado do exercício anual, apurar o lucro real e o imposto de renda efetivamente devido naquele período-base, nos termos do artigo 43 do CTN.

Diante disto, para aquele contribuinte que optou em pagar o tributo mensalmente, por estimativa, a lei elegeu como momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a data de 31 de dezembro de cada ano-calendário, época em que todos os fatos juridicamente qualificados (receitas, custos, despesas, etc.), irão determinar o resultado do ano-calendário, ou seja, a renda líquida tributável, ao teor do art. 43 do CTN.

Por se tratar de fato gerador complexo em que as variações patrimoniais ocorrem dentro de um período determinado, foi estabelecida a data de



31 de dezembro de cada ano calendário para que fosse apurada a base de cálculo do tributo (confronto entre as receitas, custos e despesas).

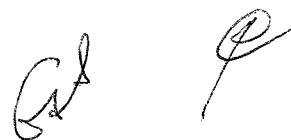
Nesse caso, todos os pagamentos mensais efetuados, cuja base de cálculo se refere à aplicação de determinada alíquota sobre as receitas auferidas, representam uma espécie de adiantamento daquilo que poderá ser o imposto efetivamente devido ao final do ano-calendário respectivo, no caso de apuração de lucro real positivo, como muito bem exposto pelo ilustre Conselheiro Valmir Sandri, no voto condutor do Acórdão nº 101-94.899, de 17/03/2005, *“... porquanto, não se pode admitir dois fatos geradores para um mesmo tributo, ou seja, um simples, apurado com base na receita bruta mensal, e outro complexo, apurado com base no balanço patrimonial ao final do ano-calendário”*.

Ou seja, no caso de a pessoa jurídica ter optado pelo pagamento do imposto com base no lucro apurado por estimativa, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária dar-se-á unicamente ao final de cada ano-calendário, e somente a partir daí é que se inicia a contagem do prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário.

No caso em tela, a recorrente optou pelo pagamento do imposto por estimativa no ano-calendário de 1998, e, tendo o auto de infração sido lavrado em 11 de dezembro de 2003, devem ser rejeitados os argumentos despendidos no recurso voluntário no sentido de que a exigência apurada no período relativo aos meses de julho a novembro de 1998, já havia sido fulminado pelo instituto da decadência.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

Da mesma forma, rejeito a argumentação da recorrente no sentido de que estaria errado o enquadramento legal da infração, tendo em vista que a autoridade autuante mencionou no auto de infração apenas a legislação que trata da aplicação em incentivos fiscais.



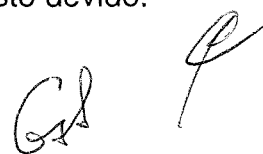
Não vislumbro qualquer irregularidade no auto de infração, tampouco no enquadramento legal. Ora, se o fisco constatou que a contribuinte teria optado indevidamente pela aplicação em incentivos fiscais, nada mais correto do que citar os artigos do Regulamento do Imposto de Renda que estabelecem as condições necessárias para a referida opção. Caso a contribuinte tenha aplicado indevidamente parcela do imposto em incentivo fiscal para o qual não estava habilitada, correto o enquadramento da autuação com base na legislação que trata da matéria.

2.2 - MÉRITO

FALTA/INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE IRPJ POR APLICAÇÃO NO FINAM

A contribuinte efetuou recolhimentos a título de incentivos fiscais no valor de R\$ 607.666,37, os quais não foram reconhecidos pela SRF como dedutíveis do IRPJ devido, tendo sido considerados como efetuados com recursos próprios, visto que não atendia as condições para a concessão de tais benefícios (Leis nºs 8.036/90, art. 27, e 9.069/95, art. 60), pois conforme consta do extrato de fl. 39: “existem débitos saldo devedor CONTACORPJ”, “contribuinte com pendência junto ao INSS” e “contribuinte com pendência junto ao FGTS”.

De acordo com o disposto no artigo 4º, § 7º da Lei nº 9.532/97, que determina “§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda”, foi constituído o crédito tributário em questão, tendo em vista que os recolhimentos não foram considerados para a dedução do imposto devido.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gd' and the other a stylized 'P'.

A recorrente alega a nulidade do auto de infração pelo fato de que não foram indicados na autuação os débitos que estariam impedindo a utilização do benefício. Tal motivo não é suficiente para declarar a nulidade do mesmo, pois consta dos autos o extrato de consulta (fls. 37 do anexo) que a contribuinte possuía pendências junto ao INSS e também junto ao FGTS.

O voto condutor da decisão recorrida manteve o lançamento, conforme os excertos extraídos do mesmo:

Em razão da legislação supra transcrita, as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, com opção para aplicação em investimentos em Incentivos Fiscais - FINOR, FINAM ou FUNRES, após seu processamento e captação de dados, são tratadas em função da consulta a outros sistemas de informação para a comprovação da regularidade da contribuinte, inclusive referente a pagamentos de tributos e contribuições.

Após o tratamento e análise dos dados, o programa emite os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais para os contribuintes e, simultaneamente, gera e envia aos Fundos de Investimentos informações da situação de cada contribuinte optante relativamente ao direito e ao valor da aplicação correspondente às Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais, para que sejam emitidas Quotas dos Fundos de Investimentos.

Dos procedimentos descritos, podem advir ou não ajustes nos valores declarados, ou até mesmo a verificação da impossibilidade ou inexistência do investimento que se pretendia realizar. Isso porque a concessão do incentivo está subordinada não só à regularidade do cálculo do incentivo, mas também a outras regras como a regularidade fiscal dos contribuintes optantes, em relação aos tributos e contribuições federais, como previsto no art. 60 da Lei 9.069/95, base legal do parágrafo único do art. 614, acima transcrito.

Desta forma, distintamente do que se depreende ser o entendimento da defesa, o fato de a legislação prever a possibilidade de opção pela destinação de parte do IRPJ devido a Fundos de Investimentos e de ter sido efetivada tal opção, não garante à contribuinte o direito líquido e certo ao investimento no fundo em questão.

No caso dos autos, a contribuinte optou para a aplicação em incentivos fiscais na área da FINAM no ano-calendário de 1998, com recolhimentos



PROCESSO Nº. : 10875.005625/2003-83
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.472

a partir de 31/08/1998 até 29/01/1999, com a destinação de parte das estimativas com o código 6692 (fls. 40), bem como na declaração de rendimentos, entregue em 29/10/1999.

Em decorrência da apresentação por parte da interessada, dos documentos juntados aos autos, chega-se à conclusão que a mesma encontrava-se em situação regular perante o FGTS, bem como frente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de tal forma que não existe qualquer razão para desconsiderar a aplicação de parcela do valor devido à título de IRPJ ao FINAM.

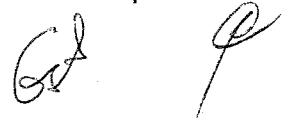
DA REGULARIDADE PERANTE O FGTS

Processo Administrativo nº 46266 – 1598/98. O processo administrativo em epígrafe refere-se a NDFG n.º 153.373, lavrada em 15/04/1998 (Doc. 01), em função do não recolhimento de parte do FGTS supostamente devido, no montante de R\$ 1.225,60 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Conforme se constata da decisão proferida pelo órgão trabalhista datada de 06/09/99 (Doc. 03), no exercício de 1998, época dos investimentos no FINAM, a exigibilidade do crédito tributário estava indiscutivelmente suspensa, em face da discussão administrativa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Em 20/04/2000 houve nova fiscalização e, com fundamento na validade da NDFG 153.373 lavrou-se o auto de infração 252.366 (Doc. 04), tendo a contribuinte recorrido ao Poder Judiciário, ajuizando em 01/11/2000 a Ação Ordinária (Doc. 05), visando a anulação da referida Notificação de Débito do Fundo de Garantia, bem como do Auto de Infração.

Em 15.03.02, a 4ª Vara Federal de Guarulhos, julgou procedente o pedido formulado pela ora Requerente, cancelando a NDFG n.º 153.373 e o Auto de Infração nº 252.336 (Doc. 6). Atualmente, a ação se encontra em trâmite perante



o TRF da 3ª Região, aguardando julgamento do Recurso de Apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Doc. 07).

Além disso, a suspensão do débito também pode ser averiguada através da análise das certidões expedidas pela 3ª Vara Federal de Guarulhos (Docs. 17 e 18), que tratam dos depósitos judiciais efetuados.

A Ação Anulatória nº 98.0032270-1 (Doc. 19), decorre dos autos de infração nºs 003514-1743, 003514-1744, 003514-1745 e 003514-1746 (Docs. 20 a 23), relativos a imposição de multa do FGTS.

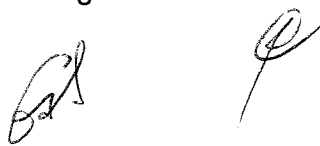
A apontada ação anulatória teve sentença publicada em 10/06/2005 (Doc. 28), a qual determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, alegando-se incompetência absoluta. Atualmente, portanto, a ação tramita na 19ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Como visto acima, não há como concluir de outra forma que não em face da suspensão da exigibilidade do débito, tendo em vista a discussão firmada na esfera judicial e, por ora, aquela que se trava no âmbito trabalhista.

Da Regularidade Frente ao FGTS

A interessada apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal (Doc. 29), bem como o “Histórico do Empregador”, que demonstra os registros das Certidões de Regularidade perante o FGTS concedidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e a inexistência de pendências apuradas na vigência da circular CAIXA 204/2001 – de 08 de janeiro a 22 de abril de 2001. (Doc.30).

Dessa forma, não há como não aceitar os argumentos da recorrente com relação ao FGTS.



Consta dos autos, também os documentos necessários e suficientes para comprovar a regularidade da recorrente perante o INSS, conforme as Ações Ordinárias Anulatórias nº 98.0032269-8 e nº 98.0024991-5.

A recorrente junta aos autos os seguintes documentos: a) a certidão negativa de débito do INSS expedida em 20/05/1997 com validade até 16/11/1997 (Doc. 47), b) a CND expedida em 26/02/1998 com vigência até 25/08/1998 (Doc. 48), c) a CND emitida em 17/09/2003 com validade até 16/12/2003 (Doc. 49), bem como d) aquela de 03/03/2006 com vigência até 30/08/2006 (Doc. 50).

Face ao exposto, não resta dúvida de que a contribuinte comprovou a regularidade perante o INSS.

Transcrevo abaixo o demonstrativo dos documentos trazidos aos autos pela recorrente:

Regularidade perante o FGTS

Processo 46266-1598/98			
Doc.	Descrição	Data	Histórico
Doc. 01	NDFG 153.373	15/4/1998	Lavrada em razão do não recolhimento de parte do FGTS no montante de R\$ 1.225,70
Doc. 02	Defesa Administrativa da NDFG 153.373	23/4/1998	Defesa protocolada em razão da lavratura da NDFG 153.373
Doc. 03	Decisão administrativa	6/9/1999	Decisão que manteve a NDFG 153.373
Doc. 04	Auto de Infração 252.366	20/4/2000	Auto de infração NDFG 153.373, pela falta de depósitos referentes ao FGTS.
Doc. 05	Ação Anulatória nº 2000.61.19.026.109-3	1/11/2000	Ação Ordinária visando à anulação da Notificação de débito do Fundo de Garantia, bem como do auto de infração
Doc. 06	Sentença da ação anulatória	15/3/2002	Sentença que julgou procedente a ação para cancelar a NDFG 153.373 e o Auto de Infração 252.336

Doc. 07	Extrato referente ao Recurso de Apelação	20/11/2002	Demonstrativo da distribuição do recurso de apelação referente à ação ordinária, no TRF da 3ª Região
Doc. 08	Inscrição em Dívida Ativa sob o nº 200003827	17/11/2000	Inscrição do débito objeto da NDFG em dívida ativa objetivando a competente ação judicial de cobrança
Doc. 09	Execução Fiscal nº 2000.61.19.027.423-3	18/12/2000	Execução Fiscal ajuizada em decorrência da inscrição em dívida ativa
Doc. 10	Depósito Judicial nº 757.811 - valor R\$ 1.470,00	21/3/2001	Depósito judicial realizado para garantir o juízo da execução fiscal
Doc. 11	Depósito Judicial nº 666.664 - valor R\$ 617,47	3/4/2001	Depósito judicial realizado para garantir o juízo da execução fiscal
Doc. 12	Depósito Judicial nº 757.758 - valor R\$ 85,00	16/4/2001	Depósito judicial realizado para garantir o juízo da execução fiscal
Doc. 13	Depósito Judicial nº 757.760 - valor R\$ 40,00	17/5/2001	Depósito judicial realizado para garantir o juízo da execução fiscal
Doc. 14	Depósito Judicial nº 757.759 - valor R\$ 200,00	5/4/2002	Depósito judicial realizado para garantir o juízo da execução fiscal
Doc. 15	Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.19.027.423-4	16/4/2001	Embargos opostos em face da execução fiscal ajuizada
Doc. 16	Despacho do juiz suspendendo o curso da execução fiscal	19/7/2001	Despacho do juiz determinando a suspensão da execução fiscal até o julgamento da 1ª instância
Doc. 17	Certidão emitida pela 3ª Vara Federal de Guarulhos	1/12/2005	Certidão informando acerca dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação de execução fiscal
Doc. 18	Certidão emitida pela 3ª Vara Federal de Guarulhos	1/12/2005	Certidão informando acerca dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação de execução fiscal

Ação Anulatória nº 98.0032270-1			
Doc.	Descrição	Data	Histórico
Doc. 19	Ação Anulatória nº 98.0032270-1	31/7/1998	Ação ordinária visando à anulação dos autos de infração nºs 3514.1743; 3514.1744; 3514.1745; 3514.1746.
Doc. 20	Auto de Infração nº 3514-1743	15/4/1998	Auto de infração com imposição de multa pela falta de inclusão de remuneração, no cálculo do FGTS
Doc. 21	Auto de Infração nº 3514-1744	15/4/1998	Auto de infração com multa do FGTS
Doc. 22	Auto de Infração nº 3514-1745	15/4/1998	Auto de infração com multa do FGTS

Doc. 23	Auto de Infração nº 3514-1746	15/4/1998	Auto de infração com multa do FGTS
Doc. 24	Defesa Administrativa	20/4/1998	Defesa Administrativa relativa ao Auto de Infração nº 3514-1743
Doc. 25	Defesa Administrativa	20/4/1998	Defesa Administrativa relativa ao Auto de Infração nº 3514-1744
Doc. 26	Defesa Administrativa	20/4/1998	Defesa Administrativa relativa ao Auto de Infração nº 3514-1745
Doc. 27	Defesa Administrativa	20/4/1998	Defesa Administrativa relativa ao Auto de Infração nº 3514-1746
Doc. 28	Sentença relativa à Ação Anulatória nº 98.0032270-1	10/6/2005	Sentença remetendo o feito à Vara da Justiça do Trabalho em face de sua competência absoluta

Da Regularidade frente ao FGTS			
Doc.	Descrição	Data	Histórico
Doc. 29	Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS	30/3/2006	Certidão atestando a regularidade da Requerente perante o FGTS
Doc. 30	Histórico do Empregador	31/3/2006	Consulta às certidões do FGTS emitidas em nome da Requerente

Da Regularidade perante o INSS

Ação Anulatória nº 98.032269-8			
Doc.	Descrição	Data	Histórico
Doc. 31	Ação Anulatória nº 98.032269-8	31/7/1998	Ação visava a anulação da NFLD nº 31905340-7
Doc. 32	Sentença mantendo a autuação	6/7/2000	Decisão mantendo o débito objeto da NFLD
Doc. 33	Certidão da 3ª Vara da Justiça Federal de SP acerca da substituição da garantia	15/7/1999	Certidão informando a substituição da apólice de dívida pública pelo depósito em dinheiro
Doc. 34	Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - INSS	21/11/2000	Certidão atestando a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários
Doc. 35	Sentença julgando improcedente a Ação Anulatória	24/8/2001	Sentença julgando improcedente o pedido formulado na ação ordinária nº 98.0032269-8
Doc. 36	Recurso de Apelação	10/9/2001	Recurso de apelação interposto diante da sentença que julgou improcedente o pedido da ação ordinária
Doc. 37	Extrato da internet	18/2/2002	Extrato demonstrando que a apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo
Doc. 38	Extrato da internet	17/11/2003	Extrato demonstrando o retorno dos autos à Vara de origem

Doc. 39	Despacho do Relator do feito	7/10/2003	Despacho homologando a extinção do processo, em vista do pedido de desistência da Requerente para poder usufruir do Parcelamento previsto na MP 75/02
Doc. 40	Petição da Requerente	30/1/2003	Petição desistindo da ação em face do parcelamento da MP 75/02 e do pagamento do tributo

Ação Anulatória nº 98.0024991-5			
Doc.	Descrição	Data	Histórico
Doc. 41	Ação Anulatória nº 98.0024991-5	16/6/1998	Ação ordinária visando a anulação da NFLD nº 31905341-5
Doc. 42	Decisão Administrativa	1/4/1998	Decisão administrativa que manteve o débito objeto da NFLD
Doc. 43	Depósito judicial nº 799.661	26/5/1998	Depósito realizado nos autos da ação ordinária nº 98.0024991-5 no valor de R\$ 22.163,49
Doc. 44	Sentença relativa à ação anulatória nº 98.0024991-5	25/5/2005	Sentença homologando o pedido de extinção da ação em virtude da adesão da Requerente ao parcelamento previsto na MP 75/02 e do pagamento do tributo
Doc. 45	Petição	30/1/2003	Petição requerendo a expedição do levantamento do depósito judicial efetuado para garantia do juízo

Da Regularidade frente a Previdência Social			
Doc.	Descrição	Data	Histórico
Doc. 46	Histórico das certidões de regularidade fiscal emitidas	3/4/2006	Histórico das certidões de regularidade fiscal da Requerente, compreendendo o período de 1997 até hoje
Doc. 47	Certidão negativa de débito do INSS	20/5/1997	Certidão negativa de débito do INSS expedida em 20/05/1997
Doc. 48	Certidão negativa de débito do INSS	26/2/1998	Certidão negativa de débito do INSS expedida em 26/02/1998
Doc. 49	Certidão negativa de débito do INSS	17/9/2003	Certidão negativa de débito do INSS expedida em 17/09/2003
Doc. 50	Certidão negativa de débito do INSS	3/3/2006	Certidão negativa de débito do INSS expedida em 03/03/2006
Doc. 51	Certidão de regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal	21/2/2006	Atestando a suspensão dos débitos relativos à tributos administrados pela SRF, bem como a inexistência de inscrições em dívida ativa da União na PGFN

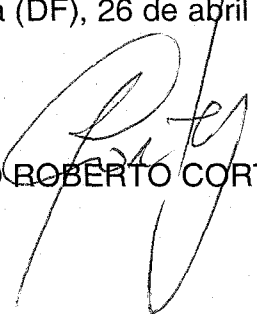
PROCESSO Nº. : 10875.005625/2003-83
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.472

Diante dos documentos juntados aos autos, chega-se à conclusão que a recorrente provou à exaustão a regularidade com tributos e contribuições de forma que é de acolher seus argumentos de defesa.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*, e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento ao mesmo.

Brasília (DF), 26 de abril de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 